

# Da admissibilidade da obtenção de dados de localização celular ou de dados de tráfego de todos os telemóveis/cartões que acionaram um determinado conjunto de antenas/células de telecomunicações no lapso de tempo em que o crime sob investigação terá sido praticado, para posterior identificação dos seus autores

Duarte Rodrigues Nunes

(Juiz de Direito, Doutor em Direito pela FDUL,

Investigador do IDPCC e do CIJIC)

---

---

SUMÁRIO: I. Colocação do problema. II. Conceitos de dados de tráfego e de dados de localização celular. III. Direitos fundamentais atingidos pela obtenção de dados de tráfego e de dados de localização celular. IV. O catálogo de alvos do artigo 187.º, n.º 4, do Código de Processo Penal. V. Tomada de posição. VI. Conclusões.

---

---

## I. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

É frequente, na *praxis* judiciária, o Ministério Público requerer ao Juiz de Instrução Criminal que autorize a obtenção de dados de localização celular ou de dados de tráfego com a finalidade de identificar o autor de um crime cuja identidade é ainda desconhecida das autoridades, existindo, por isso, a necessidade de, numa primeira fase, saber quais eram os telemóveis/cartões que acionaram um conjunto de células/antenas de telecomunicações no lapso de tempo em que os factos terão sido praticados (estando em causa, muitas vezes, um lapso de tempo de apenas alguns minutos<sup>[1]</sup>) e a identidade dos

[1] V.g., num assalto à mão armada, o lapso de tempo decorrido desde a entrada dos criminosos no local do crime e o momento em que, após exe-

cutarem o crime, abandonam esse local é extremamente curto, a fim de evitar a sua captura pelas autoridades.

respetivos proprietários (a fim de inferir<sup>[2]</sup> quem eram as pessoas que se encontravam naquele local para, numa segunda fase, conseguir identificar os autores do crime).

Nos arestos que encontrámos estão em causa crimes de roubo<sup>[3]</sup>, roubo qualificado em concurso efetivo com crimes de sequestro<sup>[4]</sup>, explosão em concurso efetivo com crimes de furto qualificado (assaltos a caixas multibanco com recurso a materiais explosivos)<sup>[5]</sup>, burla qualificada<sup>[6]</sup>, dano qualificado<sup>[7]</sup> e furto qualificado<sup>[8]</sup>. Porém, a necessidade desta diligência investigatória também poderá ocorrer quando estejam em causa outros crimes, como crimes de homicídio ou de terrorismo.

O entendimento largamente maioritário da Jurisprudência<sup>[9]</sup> tem sido no sentido da inadmissibilidade legal de uma tal diligência investigatória, com fundamento na circunstância de só ser admissível dirigir a obtenção de dados de localização celular ou de tráfego contra as pessoas referidas no artigo 187.º, n.º 4, do Código de Processo Penal (CPP), pelo que, ao incluir a identificação de todos os telemóveis/

[2] Dizemos inferir, pois, por exemplo, o proprietário do telemóvel poderá tê-lo emprestado a alguém e ser esse alguém e não o proprietário quem se encontrava nesse local.

[3] Cfr. Acs. do TRP de 11/02/2015 (Proc. 2063/14.2JAPR-A.P1) e 26/09/2018 (Proc.153/18.1JAPRT-A.P1), do TRL de 17/12/2014 (Proc.131/14.0JLSB-A.L1-9), 03/05/2016 (Proc. 73/16.4PFCSC-A.L1-5), 22/06/2016 (Proc. 48/16.3PBCSC-A.L1-9) e 07/03/2017 (Proc. 1585/16.5PBCSC-A.L1-9), do TRC de 08/11/2017 (Proc. 380/17.9JACBR.C1) e do TRE de 19/05/2015 (Proc.54/15.5GCBNV-A.E1), disponíveis, como todos os demais Acs. dos tribunais judiciais citados sem outra indicação, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[4] Cfr. Ac. do TRE de 20/01/2015 (Proc. 648/14.6GCFAR-A.E1).

[5] Cfr. Acs. do TRC de 10/01/2018 (Proc.388/17.4JACBR-A.C1) e do TRP de 11/04/2018 (inédito).

[6] Cfr. Ac. do TRC de 22/05/2013 (Proc. 141/12.1GBTCS-A.C1).

[7] Cfr. Ac. do TRE de 26/06/2012 (Proc. 342/11.0JAFAR.E1).

[8] Cfr. Ac. do TRE de 23/09/2010 (Proc. 20/10.7GCLLE-A.E2) e 18/10/2011 (Proc.19/11.6GGEVR-A.E1).

[9] Cfr. Acs. do TRP de 11/02/2015 (Proc. 2063/14.2JAPRT-A.P1), do TRL de 17/12/2014 (Proc.131/14.0JLSB-A.L1-9), 03/05/2016 (Proc.

73/16.4PFCSC-A.L1-5), 22/06/2016 (Proc.48/16.3PBCSC-A.L1-9) e 07/03/2017 (Proc. 1585/16.5PBCSC-A.L1-9), do TRC de 22/05/2013 (Proc. 141/12.1GBTCS-A.C1), 08/11/2017 (Proc. 380/17.9JACBR.C1) e 10/01/2018 (Proc.388/17.4JACBR-A.C1) e do TRE de 23/09/2010 (Proc. 20/10.7GCLLE-A.E2), 18/10/2011 (Proc. 19/11.6GG EVR-A.E1), 26/06/2012 (Proc. 342/11.0 JAFAR.E1) e 19/05/2015 (Proc. 54/15.5 GCBNV-A.E1); contra, Acs. do TRP de 11/04/2018 (inédito) e 26/09/2018 (Proc.153/18.1JAPRT-A.P1) e do TRE de 20/01/2015 (Proc. 648/14.6GCFAR-A.E1), que se pronunciam no sentido da admissibilidade.

---

---

[ 127 ] Da admissibilidade da obtenção de dados de localização celular ou de dados de tráfego de todos os telemóveis/cartões que acionaram um determinado conjunto de antenas/células de telecomunicações no lapso de tempo em que o crime sob investigação terá sido praticado, para posterior identificação dos seus autores

DUARTE RODRIGUES NUNES

cartões que acionaram um conjunto de células/antenas de telecomunicações no lapso de tempo em que os factos terão sido praticados e a identificação dos respetivos proprietários/clientes das operadoras de comunicações, a medida iria atingir pessoas que não são nem arguidas nem suspeitas nem intermediárias nem vítimas do crime e sobre as quais não recai qualquer suspeita de terem cometido o crime, o que também violaria os ditames do princípio da proporcionalidade.

Assim, diz-se, por exemplo, no Ac. do TRE de 19/05/2015 (Proc. 54/15,5GCBNV-A.E1):

«[...] resulta evidente que o cerne da questão do presente recurso se prende com a noção de “suspeito”, decisiva na medida em que a lei só admite a autorização para a transmissão de dados (entre eles os pretendidos pelo recorrente, mormente os de localização celular) quando os mesmo sejam relativos a arguido (que – ainda – os não há no inquérito) ou a suspeito.

A densificação do conceito encontra-se, em primeira linha, na al. e) do art. 1º do C.P.P., que define “suspeito”, na perspectiva que para aqui nos interessa, como “toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu (...) um crime, ou que nele participou (...)”.

Em traços gerais, e especificamente na matéria em que ora nos movemos, a jurisprudência tem entendido que, para o preenchimento da noção, não é necessário que seja conhecida a identificação civil da pessoa em concreto relativamente à qual se visa a utilização do meio de obtenção de prova em causa. No entanto não pode ser uma mera abstracção; ainda que não identificada, é necessário que se trate de pessoa concreta, determinável, passível de individualização.

Ora, o que se sabe a respeito dos agentes dos factos em investigação é insuficiente para determinar a respectiva identificação, num universo que pode abranger um número indefinido